



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 3/97

1. Relatório

O Projeto de Lei nº 3/97, encaminhado pelo Prefeito Municipal, institui o regime de adiantamento na contabilidade da Administração direta e indireta do Município de Indianópolis.

Acomponha o projeto mensagem do Prefeito acerca da necessidade da proposição face ao disposto na Lei nº Lei n.4.320, de 17 de março de 1964.

Este projeto já recebeu parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por meio do qual esta Comissão opinou pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

2. Fundamentação

O projeto em estudo regulamenta, em nível municipal, a aplicação do art. 65, da Lei n.4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no que se refere aos casos em que é possível o adiantamento, às pessoas que podem recebê-lo e o prazo para prestação de contas.

Os critérios de funcionamento do regime de adiantamento propostos são adequados à realidade do município e todas as despesas relacionadas no art. 3º do projeto, em razão da sua natureza, podem ser realizadas sob este regime.

Tal como previsto no art. 69, da Lei 4.320/64, os arts. 8º e 9º do projeto vedam a concessão do adiantamento a servidor em alcance e a responsável por dois adiantamentos.

Por fim, salientamos que, por se tratar de um procedimento de grande utilidade para a contabilidade pública, o regime de adiantamento há muito deveria ter sido implantado no Município.

3. Conclusão

Tendo em vista o exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3/97.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 1997.

Sebastião Miranda de Resende
Sebastião Miranda de Resende

Presidente e Relator

Eustáquio José da Silva
Eustáquio José da Silva
Membro

Aprovado em 24/2/96

per unanimidade

Anidson Gabriel da Silva
Anidson Gabriel da Silva
Membro